



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446562

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030979-79.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DAMARES BISPO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI – NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 40246

APELAÇÃO Nº 1030979-79.2024.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL CÍVEL

JUÍZA: MARCELA MACHADO MARTINIANO

APTE.: DAMARES BISPO DA SILVA

**APDO.: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI NÃO PADRONIZADO**

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 485, I DO CPC – NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE APRESENTAR DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO E CIÊNCIA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO – ENTENDIMENTO QUE PREVALECE – ajuizamento da ação com características de demanda predatória – inexplicável resistência do advogado em cumprir a determinação constante do autos – observação do constante do Comunicado CG 02/2017 – ordem judicial que se insere entre os poderes atribuídos ao juiz e estava perfeitamente justificada – sentença mantida – recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença proferida a fls. 350/352, pela qual a ação foi julgada extinta, com fundamento no artigo 485, I do Código de Processo Civil. O advogado da autora foi condenado no pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição da dívida. Opostos embargos de declaração, a sentença foi corrigida para imputar o pagamento da taxa judiciária à autora, beneficiária da justiça gratuita.

Inconformada, a autora interpôs a apelação (fls. 399/405).

Sustentou a nulidade da sentença. A ação preenche os requisitos legais. Não há irregularidade na representação processual da autora. Ao ser deferida a gratuidade da justiça em agravo de instrumento, este Tribunal considerou válida a representação processual. Todavia, o feito não prosseguiu, exigindo-se a declaração de próprio punho de ciência da ação. Não tinha condições financeiras de atender a ordem. Houve vedação ao acesso à justiça. Exige-se documento não determinado pelo NUPOMEDE. Requereu a reforma da r. sentença. Para tais fins, pediu o provimento do recurso.

Em resposta (fls. 409/414), o réu postulou o indeferimento da gratuidade da justiça. No mais, basicamente requereu a manutenção da sentença.

Não houve oposição ao julgamento em sessão virtual.

É a síntese necessária.

O recurso foi interposto no prazo. O preparo não foi recolhido, mas a apelante estava isenta de fazê-lo, porque beneficiária da justiça gratuita. Desse modo, comporta conhecimento.

Por primeiro, considera-se descabido o pedido de indeferimento da gratuidade da justiça. Uma vez concedido o benefício, deve-se postular a revogação, devidamente acompanhada de prova de que a afirmação é inverídica, o que não foi observado no caso.

Passa-se ao mérito.

Denota-se que, antes da extinção da ação, o D. Juízo concedeu prazo suplementar, em três oportunidades (fls. 105, 177 e 271), para o cumprimento da r. decisão proferida a fls. 22/24. A i. magistrada observou as diretrizes do Comunicado CG nº 02/2017. Assim, foi determinado: *“Esta demanda enquadra-se no conceito de demandas repetitivas/predatórias monitoradas pelo NUMOPEDE (Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda), criado pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo. O COMUNICADO CG Nº 02/2017 informa que o Núcleo “Constatou a existência de diversos expedientes em trâmite nesta Corregedoria Geral da Justiça em que se apreciavam notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar”, tendo*

estas ações, como característica comum, entre outras, o “elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um curto período de tempo”. Neste sentido, determino à parte autora que emenda inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento e, conseqüentemente, extinção da ação sem julgamento do mérito, para juntar aos autos declaração, de próprio punho, com firma reconhecida por autenticidade, (a) negando, sob as penas da lei, a existência de qualquer relação jurídica com a parte ré, ou reafirmando desconhecimento do débito especificamente contestado; (b) afirmando ter ciência desta ação e de seus termos, incluindo os pedidos de danos morais; e (c) declarando ciência de que, caso seja comprovada a inveracidade dos fatos narrados, poderá ser condenada como litigante de má-fé, estando sujeita ao pagamento de multa, sem prejuízo de arcar com as custas e despesas do processo e honorários de advogado da parte adversa. No mais, é cediço que a gratuidade de justiça deve ser reservada àqueles que não dispõem de recursos para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou da família, situação que, em regra, é demonstrada pela simples declaração da pessoa natural, nos termos do artigo 99, §3º, do NCPC. Porém, tendo em vista que essa declaração produz mera presunção juris tantum, isto é, de natureza relativa, a fim de afastar outros elementos constantes dos autos que a contradizem (trata-se de pessoa que não comprovou sua condição e seus rendimentos ou forma pela qual mantém seu sustento, bem como contratou advogado particular), no prazo de 15 (quinze) dias, traga o requerente os seguintes documentos hábeis à comprovação da alegada hipossuficiência: a) cópia dos três últimos holerites ou recibos de pagamento, se autônomo; b) relatório de contas bancárias da parte autora (com resultado positivo ou negativo), que pode ser obtido por meio do serviço on-line gratuito do Banco Central do Brasil disponível (<https://registrato.bcb.gov.Br/>), assim como cópia dos extratos bancários de todas as contas de titularidade que constarem no relatório, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do IRPF ou comprovante de não declaração, obtido pela internet, através do site da Receita Federal, por meio de acesso com login e senha do usuário, não servindo para comprovação a captura de tela de consulta à restituição; e) certidão de propriedade

de veículos (com resultado negativo ou positivo), que pode ser obtida de forma gratuita em serviço on-line do Detran de domicílio da parte autora; f) certidão de propriedade de imóveis (com resultado positivo ou negativo) do estado de domicílio da parte postulante do benefício; e g) ALTERNATIVAMENTE aos itens E e F, poderá a parte autora apresentar declaração de próprio punho, informando não ser proprietária de veículos ou bens imóveis, sob as penas da lei; h) Caso seja empresário ou microempresendedor individual deverá juntar documentação informando os bens e faturamento da pessoa jurídica em seu nome, como valores declarados no Simples Nacional e/ou eventuais balanços, balancetes e demais documentos contábeis existentes. Anoto que documentos protegidos por sigilo poderão ser cadastrados como “documentos sigilosos” (código 60769) quando do peticionamento ou, na impossibilidade justificada, a parte porderá indicá-los para que a z. Serventia proceda à retificação, medidas essas suficientes para impedir o acesso ao respectivo teor por terceiros e garantir à parte a proteção de seus dados pessoais. Oportunamente, tornem conclusos para análise do recebimento da inicial ou para extinção, em caso de descumprimento do quanto determinado”.

A apelante não cumpriu a determinação judicial.

Portanto, era inevitável que se desse a extinção do feito sem análise do mérito.

No caso, como visto, a i. magistrada notou características congruentes com a orientação em referência e determinou a apresentação de documentos, para constatar a litigância de demanda predatória.

Com a devida vênia, não se compreende a resistência do advogado da apelante em apresentar os documentos solicitados. Por isso, a extinção da ação foi bem decretada, na linha dos seguintes casos análogos, julgados pela Câmara:

“RECURSO DE APELAÇÃO. TELEFONIA. Inscrição em órgão de proteção ao crédito. Ação declaratória de inexigibilidade de débito e condenatória de indenização por danos morais. Sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil. Insurgência da autora. - Uso abusivo da via judicial. Autor que não juntou

declaração de próprio punho acerca da ciência do ajuizamento da demanda com firma reconhecida e comprovante de endereço atual e idôneo. Acertada extinção do feito nos moldes do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO". (TJSP; Apelação Cível 1011132-79.2024.8.26.0007; Relator (a): Claudia Menge; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/04/2025; Data de Registro: 09/04/2025)

“APELAÇÃO – Ação de uso indevido de dados c/c indenização por danos morais – Extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de regularização da representação processual e outros documentos – Determinação de juntada aos autos de procuração ad judicia específica para a presente demanda, com firma reconhecida, declaração de próprio punho acerca da ciência da presente demanda, com firma reconhecida, comprovante de endereço atualizado e extrato atualizado do banco de dados dos órgãos de proteção ao crédito – Descumprimento da determinação – Extinção do feito sem resolução do mérito - Exigência do magistrado razoável, por se tratar de procuração genérica - Reiteração de demandas propostas pela advogada da parte autora sobre o mesmo assunto - Comunicado CG nº 02/2017 – Cautela do magistrado a fim de evitar o uso abusivo do Poder Judiciário - Extinção da demanda sem resolução do mérito mantida – Negado provimento ao recurso”. (TJSP; Apelação Cível 1025958-13.2024.8.26.0007; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/03/2025; Data de Registro: 21/03/2025)

“AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO –

EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - PRETENSÃO DE ANULAÇÃO – DESCABIMENTO – Determinação judicial de primeiro grau para que fosse juntada aos declaração de próprio punho da parte autora, expressando sua ciência em relação à existência da presente ação e para que fosse confirmada a contratação do advogado que consta no mandato judicial para o patrocínio da presente demanda, que se encontra em consonância com o disposto no Comunicado CG nº 02/2017, da Corregedoria Geral de Justiça deste E. Tribunal de Justiça, em razão de se tratar de tipo de ação ajuizada de forma reiterada, e muitas vezes à margem do conhecimento e da vontade da parte. Não atendimento pela parte autora. Extinção do processo nos termos do art. 485, I e IV, do CPC, com o indeferimento da petição inicial. Não atendimento pela parte autora da determinação judicial nos termos do previsto pelo art. 99, §2º, do CPC. Indeferimento da gratuidade da justiça mantido. Condenação da parte autora em relação às custas do processo. Possibilidade, nos termos do Enunciado nº 13, do Comunicado CG nº 424/2024. Sentença mantida. Recurso desprovido”. (TJSP; Apelação Cível 1036666-37.2024.8.26.0100; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 27ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/03/2025; Data de Registro: 12/03/2025)

Não se trata de regularização da representação processual, como quer fazer crer a apelante. A despeito de ter havido o conhecimento e o provimento do agravo para concessão da gratuidade, a parcela da decisão que determinou a juntada de declaração de ciência dos termos da ação não tinha relação com o objeto daquele recurso.

Ademais, a ordem está em consonância com o COMUNICADO CG Nº 424/2024:

“ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de

demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo”.

“ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal”.

Em suma, sempre considerada a análise pontual a ser feita nos casos em que há suspeita de litigância predatória, andou bem a i. magistrada de 1º grau ao determinar a juntada de documentos para constatar a possibilidade do prosseguimento da demanda. A ordem judicial se insere entre os poderes atribuídos ao juiz (art. 139, incisos III e VIII do CPC) e estava perfeitamente justificada. Por não haver atendimento, a extinção foi corretamente decretada.

Desse modo, a r. sentença deve ser prestigiada.

De resto, havia ordem de intimação para contrarrazões, por isso considera-se justificada a manifestação do réu, que decorreu de imposição legal para os casos de indeferimento da inicial. E houve resposta do apelado.

Por isso, além das custas, condena-se a apelante no pagamento dos honorários advocatícios, fixados, por equidade, em R\$ 500,00. Trata-se de valor adequado para remunerar a atividade desenvolvida pelo advogado do apelado tão-só nesta sede.

Relembre-se que a apelante está isenta do pagamento das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

verbas decorrentes da sucumbência, salvo se cessados, no quinquênio, os motivos que deram ensejo à concessão da gratuidade da justiça a ela, nos termos do § 3º do artigo 98 do CPC.

Nesses moldes, **nega-se provimento** ao recurso.

CASTRO FIGLIOLIA

Relator